

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10970/2021

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Presidente,

Em virtude da manifestação de intenção de interposição de recurso administrativo do presente processo licitatório, realizado no portal no Comprasnet-SIASG com o nº 109702021, e da conseqüente interposição tempestiva de recursos pelas empresas 3S INFORMÁTICA LTDA. e PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA. contra a decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa HR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI -EPP (documentos 51 e 52, respectivamente), informa-se o que segue.

### 1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA

A empresa HR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI -EPP, melhor classificada em relação ao item 01 do processo supracitado, foi convocada para enviar a documentação de habilitação e a proposta comercial, os quais foram devidamente juntados ao processo (documentos 45 e 46).

Na sequência, o processo foi encaminhado ao Serviço de Material e Patrimônio – SEMAP, área demandante desta contratação, para conhecimento, análise e manifestação acerca da aceitação da proposta, dos preços e da habilitação técnica (documento 48). O SEMAP, então, manifestou-se pela regularidade da referida empresa e pela aceitação de sua proposta (documento 49).

Ao dar prosseguimento ao certame conforme as disposições do Edital, a pregoeira realizou o procedimento de declaração de vencedor no sistema Comprasnet às 15:06 horas do dia 11 de março de 2022. Nessa ocasião, entre 15:18 e 15:38 horas (dentro do prazo de 30 minutos previsto no subitem 11.1 do Edital), conforme consta da Ata Complementar da Sessão Pública (documento 50), as licitantes 3S INFORMÁTICA LTDA. e PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA. manifestaram tempestiva e motivada intenção de recorrer contra o aceite da proposta da empresa HR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI -EPP para o item nº 1.

Após essa manifestação, as razões dos recursos foram devidamente juntadas ao processo (documentos 51 e 52).

A recorrida não apresentou contrarrazões. No entanto, em contato via e-mail com a pregoeira, a recorrida prestou informações quanto à originalidade e procedência do produto.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 17, inc. VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, passa-se ao exame das razões recursais e à decisão.

### 2. DOS RECURSOS

#### 2.1 DO RECURSO DA EMPRESA 3S INFORMÁTICA LTDA.

Em síntese, a recorrente alega que "(...) é um Canal credenciado Lexmark, de quem adquire seus produtos sem que seja necessário o intermédio de atravessadores, e obviamente, por preços competitivos. Tais vantagens, contudo, não permitiram que a Recorrente fosse capaz de alcançar os preços ofertados pela Recorrida. Se um canal



direto Lexmark não consegue alcançar os preços ofertados pela Recorrida, é de se levantar suspeita quanto a originalidade e procedência dos bens ofertados”.

Em razão disso, coloca em suspeita a originalidade e a procedência dos bens ofertados pela recorrida, razão pela qual requer a desclassificação da proposta da empresa recorrida, haja vista a inexequibilidade da proposta.

## **2.2 DO RECURSO DA EMPRESA PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.**

Em síntese, a recorrente alega que “os preços apresentados pela recorrida são inexequíveis ou tratam-se de suprimentos inautênticos”.

Afirma ter causado estranheza o fato de que os preços ofertados pela recorrida estavam inferiores àqueles praticados pelos distribuidores e revendas Lexmark para produtos originais e genuínos. Completa que “mesmo a recorrente PORT, que é Distribuidora Oficial da Lexmark, não consegue se aproximar das cifras apresentadas pela Recorrida”.

Requer, em consequência, seja desclassificada a proposta da empresa recorrida, classificando apenas aquelas que atendam a todas as exigências legais e editalícias e apresentem o melhor preço.

## **3. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO**

A controvérsia, em sua essência, gira em torno da originalidade e procedência dos produtos ofertados pela empresa recorrida. Ambos os recorrentes questionam que, pelo valor indicado, não seria possível oferecer produto original, conforme previsto no item 1, observação de letra “b”, do Edital.

Na proposta da empresa HR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI -EPP, foi ofertado em relação ao item 01 do Edital o valor unitário **de R\$ 2.385,00**, tendo a empresa declarado que “os produtos ofertados são originais do fabricante do equipamento” (documento 45). Além disso, a empresa apresentou declaração de garantia com o seguinte teor:

DECLARO expressamente, para fins, que tenho conhecimento das especificações a que se destinam os produtos constantes de minha proposta de preços, Certifico que os produtos ofertados são **ORIGINAIS DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO, COMPONENTES 100% NOVOS**, não sendo de forma nenhum resultado de processo de remanufaturamento, de reciclagem, recondicionamento ou pirateados, Toner Não COMPATIVEL.

Garanto, ainda, que os referidos produtos possuem qualidade em termos de: todos os componentes usados na fabricação dos cartuchos/toners são novos de primeiro uso, não sendo processo de remanufatura, recondicionamento, reciclagem ou pirateados, inclusive a carcaça; Desempenho, qualidade de impressão e nitidez de cores, com o dos cartuchos originais do fabricante da impressora, **GARANTIA É DE 12 MESES A CONTAR DA DATA DA ENTREGA DO MATERIAL**,

Declaro estar ciente de que, dentro do prazo de validade do produto, caso sejam constatados defeitos tais como: incompatibilidade com os equipamentos, provocação de falhas ou manchas na impressão, vazamentos de toner ou tinta, dentre outros que possam identificar qualidade incompatível com a ora certificada, responsabilizo-me pela substituição do estoque existente, originário do meu fornecimento, sem prejuízo de reparar às minhas expensas, eventual dano causado aos equipamentos, em decorrência do uso dos suprimentos.



Após o questionamento dos recursos, a recorrida não ofereceu contrarrazões.

No entanto, após ter sido contatada pela pregoeira via e-mail para que se manifestasse sobre a originalidade e procedência dos itens ofertados, a recorrida reiterou que “não trabalha com produto Pirateado, Remanufaturado ou Recarregado”.

Consta em Edital o item 6.2: “Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada”; e o item 6.4.4: “O objeto ofertado atenderá todas as especificações constantes deste Edital”.

Não há previsão, no Edital, de apresentação de amostra de material para aferição de originalidade, de modo que eventual entrega de material em desacordo com as especificações declaradas ensejará a empresa às penalidades previstas no item 18 do Edital, a respeito das quais a recorrida está ciente, sem prejuízo das demais cominações legais que incidam ao caso.

Contrariamente ao que afirmam as recorrentes, o valor ofertado pela recorrida não reflete manifesta inexecuibilidade da proposta.

O valor estimado pela área técnica para o item 1 foi de R\$ 2.711,06, conforme consta na Ata da Sessão (documento 35), e o valor ofertado pela recorrida foi de R\$ 2.385,00 (documento 45), aproximadamente 12% inferior ao estimado.

Ainda que a média dos lances tenha sido aproximadamente 30% superior à proposta vencedora, como aponta a recorrente **3S INFORMÁTICA LTDA.**, isso não implica a realização de “diligência para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta”, como estaria previsto na mencionada IN n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão.

Primeiramente, porque o presente certame, destinado a aquisição de produtos, não se submete aos termos da referida Instrução Normativa “dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de **contratação de serviços** sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional” (grifo nosso).

Em segundo lugar, o disposto na cláusula mencionada pela recorrente diz respeito a apresentação de preço “inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item”, o que nem mesmo se verifica no caso. Sendo que o valor médio dos lances foi de R\$ 3.266,93, tem-se que o valor de 30% inferior a média corresponde a R\$ 2.286,85; logo, a proposta vencedora não foi inferior a tal montante e, portanto, mesmo se tal normativo fosse aplicável ao caso, ainda assim não haveria falar em diligência para apuração de exequibilidade da proposta.

Em relação ao pedido de acompanhamento da entrega e aferição da originalidade dos produtos, o Fabricante pode entrar em contato com a área técnica e acompanhar a entrega por meio do item 23.12 do Edital.

No que se refere ao recurso da empresa **PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA.**, em que se aponta violação do disposto no art. 44, § 3º, da Lei n. 8.666/03 e do art. 4º da Lei n. 15.520/02, reitero que o lance inferior a 12% do valor estimado para o item não configura preço “simbólico” ou “irrisório”.

Por fim, aponto que, apesar de ambas as recorrentes terem questionado que o valor apresentado pela recorrida é inexecuível, não trouxeram documentação alguma a amparar sua alegação.



Por todos esses fundamentos, tendo a proposta vencedora sido apresentada nos termos exigidos pelo Edital e sem nenhum indício claro de inexecuibilidade, tem-se por regular o ato de declaração da empresa vencedora, detentora da proposta mais vantajosa.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas 3S INFORMÁTICA LTDA. e PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA. contra ato da pregoeira, decide-se CONHECÊ-LOS E JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa HR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI -EPP no item nº 1 da licitação.

Portanto, em razão do disposto no inciso VII do artigo 17 e inciso IV do artigo 13 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, encaminha-se o presente recurso administrativo e o processo, devidamente informado, à consideração superior para decisão.

Florianópolis, 28 de março de 2022.

CLÁUDIA MICHELE BATISTA MARTINEZ  
**Pregoeira**

